COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 704/2025**
Interessado: **Brisa Bracchi**
Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 704/2025. INSTITUI O PROGRAMA "PALCO DA JUVENTUDE" NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 704/2025, que institui o Programa "Palco da Juventude" no Município de Natal, com a finalidade de democratizar o acesso a espaços adequados para a prática, o ensaio e a formação de grupos e coletivos culturais juvenis.

A proposição prevê a utilização de espaços públicos municipais ociosos ou subutilizados, tais como escolas fora do horário letivo, centros comunitários, bibliotecas, centros culturais, equipamentos esportivos e praças públicas, bem como a possibilidade de adequação desses espaços e a celebração de parcerias para viabilização do programa.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 17 de setembro de 2025, sendo atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta

Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável aprovado pelos membros do colegiado.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

2. ANÁLISE

A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda no âmbito da organização administrativa e financeira da Federação, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

> "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

No plano do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo as bases para a formulação e execução das políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal a função de exercer a atividade legislativa, bem como fiscalizar e controlar os atos da administração pública

municipal, inclusive sob o aspecto financeiro e orçamentário.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão:

> "I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;"

Especificamente quanto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**,** cabe analisar as proposições legislativas sob o ponto de vista da repercussão financeira, da adequação orçamentária e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

A proposição insere-se no âmbito das políticas públicas de cultura, juventude e inclusão social, tratando de matéria de relevante interesse local ao propor a ampliação do acesso a espaços culturais e a promoção da produção artística juvenil no Município. Sob a perspectiva desta Comissão, cumpre examinar a existência de impacto financeiro e a compatibilidade da iniciativa com os instrumentos de planejamento orçamentário municipal.

Nesse sentido, observa-se que o Projeto de Lei prevê a implementação do programa por meio da identificação e utilização de espaços públicos já existentes e atualmente ociosos ou subutilizados, o que constitui elemento central de sua viabilidade financeira. A lógica adotada pela proposição não é a criação de novos equipamentos públicos, mas sim a otimização do patrimônio municipal já disponível, permitindo a ampliação do acesso a atividades culturais sem a necessidade de investimentos estruturais significativos.

É certo que o projeto menciona a possibilidade de adequação desses espaços, incluindo aspectos como tratamento acústico, iluminação, mobiliário e condições mínimas de funcionamento, o que, em tese, poderia implicar custos para a Administração Pública. Contudo, a própria redação do texto legal mitiga esse potencial impacto ao estabelecer que tais adequações ocorrerão “sempre que possível” e ao autorizar expressamente a celebração de parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil e instituições de ensino para a doação de materiais, equipamentos e execução das melhorias necessárias.

Ademais, o programa poderá ser implementado de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária e prioridades administrativas definidas pelo Poder Executivo, não havendo imposição de cronograma rígido ou obrigação imediata de execução em larga escala. A gestão do programa, a cargo de secretaria a ser designada, também não implica criação de nova estrutura administrativa, podendo ser absorvida pelas pastas já existentes, especialmente aquelas voltadas à juventude e à cultura.

Importa destacar, ainda, que a proposição prevê expressamente que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que assegura sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, afastando qualquer execução à margem do planejamento fiscal.

Sob o ponto de vista financeiro, a iniciativa apresenta, inclusive, potencial de impacto positivo indireto, ao fomentar a cultura, promover a inclusão social da juventude, reduzir a vulnerabilidade e estimular a ocupação qualificada de espaços públicos, contribuindo para a prevenção da violência e para o desenvolvimento social do Município.

Assim, no âmbito das atribuições desta Comissão, a proposição mostra-se

financeiramente viável e compatível com as diretrizes de planejamento e gestão orçamentária do Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 704/2025, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 704/2025.**

Sala das Comissões, 30 de março de 2026.

Samanda Alves
Vereadora
Relatora

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, n° 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120

@SAMANDAALVES
(84) 99924-4794
samandavereadora@gmail.com